

PROCESSO TC N.º 01135/13

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3395/2015

1. PROCESSO TC Nº: 01135/13

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBPREV.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Maria do Livramento Ferreira da Silva.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 76.427-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 29 anos, 08 meses e 29 dias

3.1.4. IDADE: 62 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: art. 6°, incisos I a IV da EC n° 41/03 c/c o § 5° do Art. 40 da CF/88.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 27/07/2012

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 01/09/2012

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV.

<u>4. RELATÓRIO DA AUDITORIA</u>: Após análise de defesa, opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

<u>5. PARECER DA PROCURADORIA:</u> Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Livramento Ferreira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Em 20 de Agosto de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO